Eduardo Scarparo (Org.)

Ensaios de RETÓRICA FORENSE

VOLUME 2



Prefácio de Claudia Roesler

Autores:

Alexandre Amaral Gavronski
Carolina Trentini Schenkel
Cesar Zucatti Pritsch
Daniela de Andrade Fabro
Eduardo Scarparo
João Paulo Tagliari
Kauê Suptitz
Marcio Felix Jobim
Rafael Bitencourt
Raissa Rayanne Gentil de Medeiros
Taís Bigarella Lemos
Victoria Franco Pasqualotto
Victória Hoff da Cunha



Um conjunto consistente de análises que, se partem dos conceitos clássicos da retórica, não se esgotam nela e quando os utilizam, iluminam espaços importantes do modo de construção dos discursos judiciais. Usando uma vasta amostra de problemas jurídicos e percorrendo uma bibliografia de excelência como ponto de partida para as análises, os capítulos, cada um a seu modo e em seu estilo, reafirmam a importância da atenção ao momento discursivo e persuasivo do discurso judicial. O livro cumpre, portanto, duas importantes funções: retomar o papel dos conceitos da retórica no discurso forense e atualizar o seu uso pela demonstração prática de como fazê-lo e de quais os resultados se pode obter a partir de tais utilizações. O espírito da retórica, essa velha companheira do pensamento ocidental, tão frequentemente usada sem que se faça jus a suas contribuições, aparece aqui em seu potencial criativo, tão bem expresso por Eduardo Scarparo no seu capítulo introdutório ao salientar o papel da *inventio*.

Claudia Roesler Universidade de Brasília (UnB)









Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli PUCRS, Brasil

Prof. a Dr. a Marcia Andrea Bühring PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

> **Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes** PUCRS, Brasil

> > **Prof. Dr. Thadeu Weber** PUCRS, Brasil

Prof. a Dr. a Fernanda Medeiros PUCRS, Brasil

Ensaios de Retórica Forense

Volume 2

Organizador Eduardo Scarparo



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - https://www.conceptualeditora.com/

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da <u>Creative Commons 4.0</u> https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SCARPARO, Eduardo (Org.)

Ensaios de Retórica Forense: volume 2 [recurso eletrônico] / Eduardo Scarparo (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

366 p.

ISBN - 978-65-5917-371-6 DOI - 10.22350/9786559173716

Disponível em: http://www.editorafi.org

1. Retórica Forense; 2. Retórica, 3. Argumentação, 4. Demonstração, 5. Racionalidade; 1. Título. II. Série.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

340

1. Direito

Introdução à análise retórica

Eduardo Scarparo 1

1. Introdução

Ao longo da história, a retórica teve diferentes compreensões. Ela já foi fortemente associada à lógica e, também, excluída do trato com a razão. Vivenciou laços intensos com a poética e, em outro momento, com a argumentação. Já se associou a retórica ao texto exclusivamente oral, imiscuindo-se com a oratória, como também ela já teve para si uma predominância da manifestação escrita. Ela, por vezes, parece que já foi de tudo um pouco, no que diz respeito com as formas de expressão e comunicação ².

Afora as inúmeras compreensões sobre a retórica que se experimentou ao longo da história – e compreendê-las é importante para pensar sobre o presente da retórica –, entende-se que a retórica atual deve ser percebida como uma *ponte de alteridade*. Sustenta-se a tese de que ela serve para a comunicação persuasiva, ou seja, reveste-se como um instrumento para planejar e executar a comunicação e o entendimento entre pessoas com diferenças sobre valores e conhecimentos, com potencial de descoberta e justificação de proposições em um contexto. Além disso, também figura como relevante instrumento hermenêutico,

¹ Doutor em Direito (UFRGS). Professor Adjunto na Faculdade de Direito da UFRGS e Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRGS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual IBDP. Advogado em Porto Alegre. scarparo@ufrgs.br

² Sobre a retórica ao longo da história, dedicou-se com maior aprofundamento em SCARPARO, Eduardo. Retórica Forense: História, Argumentação e Invenção Retórica. 1^a ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, Capítulo 1.

especialmente a partir de uma análise retórica metodologicamente estruturada.

A retórica tem contemporaneamente uma forte carga de invenção (o que oferece provas para a persuasão), a fim de relacionar o orador (*ethos*), as razões (*logos*) e o auditório e seus afetos (*pathos*). Isso, no entanto, não significa que apenas a invenção é relevante para a retórica. É verdade que, quando a questão é argumentar, a invenção é, de fato, seu elemento central, sob o qual todos os demais intercedem. Todavia, não significa que a retórica pode relegar a disposição, a elocução ou a pronunciação (a entrega) dos discursos como fator de um instrumental conveniente para o planejamento, a execução e a hermenêutica discursiva.

Neste ensaio, buscar-se-á apontar a significação mais central sobre as partes da retórica com o propósito de introduzir categorias para a análise retórica. Compreende-se que as partes da retórica adquirem significação conjuntiva, sendo improvável haver um discurso bem planejado e executado sem a consideração desses variados aspectos. De outra sorte, defende-se que um exame retórico contribui para a hermenêutica discursiva ³. Far-se-á duas análises retóricas neste texto, sendo uma de trato cotidiano e outra forense. Com esse estudo, quer-se municiar o leitor com uma breve introdução aos aspectos pertinentes de análise retórica.

2. A retórica como ponte de alteridade

Aristóteles, na Política, defendeu que a pólis consistiria na reunião de cidadãos que fariam uso da linguagem para deliberar sobre justiça, sobre ética e sobre outras qualidades morais. Essa reunião seria natural, do que

-

³ Para um enfrentamento muito apropriado sobre as teorias da argumentação e sua relação com um exame retórico, ver ROESLER, Cláudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In: ROESLER, C.; HARTMAN, F.. Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

se extrai conhecido trecho no qual sustenta que o homem é um animal social / político.

"a cidade é uma criação natural, e o homem é por natureza um animal social, e um homem que por natureza, e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade (como o 'sem clã, sem leis, sem lar' de que Homero fala com escárnio, pois ao mesmo tempo ele é ávido de combates), e se poderia compará-lo a uma peça isolada do jogo de gamão. Agora é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social". ⁴

Para se considerar sobre a importância do uso da retórica como instrumento indispensável ao convívio social e político é relevante notar que, nas frases imediatamente seguintes a essa famosa passagem – já não repetidas aos bordões –, Aristóteles afirmou que a natureza social e política decorre da linguagem como atributo diferenciador entre os homens e os animais, sendo por meio dela que é viabilizada a política:

"Como costumamos dizer, a natureza nada faz sem um propósito, e o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, e outros animais a possuem (sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensações do que é doloroso ou agradável e externa-las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e portanto também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, e é a comunidade de seres com tal sentimento que constituí a família e a cidade" ⁵

⁴ ARISTÓTELES. Política. 1^a ed. Brasília: UNB, 1985. Tradução de Mario da Gama Kury. (1253a)

⁵ Ibid., (1253a).

No caso, justamente porque os humanos possuem a fala – e não somente a voz – é que podem expressar sobre o bem e o mal, sobre o justo e o injusto e sobre outras qualidades morais. A fala viabiliza o uso da linguagem organizada, racional e articulada, a fim de que se possa transcender simples gemidos de dor ou prazer e garantir entendimentos racionais, abstratos e conceituais. Esse caminho, para o filósofo em questão, decorreria da natureza e é enunciado pelo *logos* (aqui entendido como capacidade de emitir discursos racionais e organizados). Por meio dele permitir-se-ia a reunião dos cidadãos para deliberação na pólis. Para Aristóteles, portanto, é pela linguagem, ou seja, pela expressão do *logos* que se constitui a pólis, de modo que o domínio das formas de expressar e comunicar permite a deliberação em comum. A retórica, nesse sentido, está na essência da política.

Há muitos modos de se expressar e muitas finalidades a se alcançar quando se empreende na comunicação. Com objetos que demandam argumentação, há uma variabilidade de soluções possíveis, de modo que a dúvida sobre qual é a melhor conclusão estará presente em praticamente todas as suas passadas. Nessa trilha, também disse Aristóteles, em bastante repetida passagem, que "é manifestamente quase tão implausível aceitar conclusões meramente prováveis de um matemático quanto exigir demonstrações rigorosas de um orador" ⁶.

A depender do conteúdo, que será, entre outros, um dos fatores a determinar se um dado tema pode ser resolvido no campo da demonstração ou da argumentação ⁷, pode-se considerar o desenvolvimento da linguagem discursiva com maior proximidade à lógica ou à retórica. Ditos campos não são contrapostos, mas complementares,

⁶ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4ª ed. São Paulo: Edipro, 2014. (1.094b)

⁷ A esse respeito, ver SCARPARO, Eduardo. Retórica Forense: história, argumentação e invenção retórica. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 131-170.

podendo-se afirmar que "a retórica é a contraparte da dialética" ⁸. Como se observa, ao menos na filosofia de Aristóteles, a retórica não é um instrumento da mentira e do engodo, mas uma arte para comunicar razões e buscar adesão nos assuntos que não comportam demonstrações rigorosas. Por isso ela é fundamental diante do caráter social do ser humano.

Para desmistificar preconceitos com o tema, é importante compreender que a retórica não consiste em instrumento distanciado da racionalidade. Essa conclusão se justificaria apenas se a segurança do cálculo fornecesse um suporte suficiente e adequado para a tomada de todas as decisões consideradas racionais. Pelo contrário, como o contexto, as contingências e os traços afetivos contam vivamente para as deliberações na pólis, a retórica é uma arte fundamental para viabilizar que a razão possa ter assento.

Conforme bem expôs Olivier Reboul, "se a ausência de demonstração significasse não-saber, não haveria ciências humanas" ⁹. Alguns temas não se prestam à resolutividade do cálculo, de modo que a preocupação com as formas de desenvolver a deliberação pode assegurar a racionalidade em variados tipos de discussão. Veja-se que mesmo as ciências podem se valer de diferentes raciocínios ¹⁰ que, ainda que talvez refutáveis, são necessários a vários campos das relações e de saberes humanos ¹¹. Isso é propriamente

⁸ ARISTÓTELES. Retórica. 1^a ed. São Paulo: Edipro, 2013. (1354a).

⁹ REBOUL, Olivier. Introdução à retórica. 2ª. ed. . São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 91.

¹⁰ ROHDEN, Luiz. O poder da linguagem: a arte retórica em Aristóteles. 2ª ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010, p. 98-99.

[&]quot; "Os resultados científicos não se discutem, impõem-se a todos e não constituem, portanto, uma opinião. Essas leis dirigem-se a um auditório universal. Mas, dir-se-á, em ciência, discute-se, apesar de tudo, e por vezes muitíssimo, como mostra a força das controvérsias e das refutações que sacodem regularmente esse mundo. É evidente que existe uma retórica científica que se mistura com regras técnicas próprias desse meio. Mas essas regras são internas do meio dos sábios e apenas a eles dizem respeito". BRETON, Philippe. Argumentação na comunicação. 1ª ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1998, p. 30.

verdadeiro no direito, dado que, a rigor, seu raciocínio não se faz calculando, mas por meio de argumentações.

Nesse ponto, diferentemente das ciências que operam pela via do cálculo, quando o tema se submete à argumentação, é indispensável considerar que os raciocínios se desenvolvem entre seres humanos que tem em comum apenas parcialmente informações e valores necessários para as conclusões. Essas distinções entre as diferentes bases de entendimento se dão tanto pelas particularidades daqueles envolvidos (com suas preferências, conhecimentos, necessidades atuais e históricas), como pelo contexto mais geral em que se insere uma dada discussão.

Quando se exigem raciocínios que conectem sistemas de valores distintos, há um intercâmbio entre bases distintas:

"Dois sistemas separados (participantes do raciocínio), cada um com sua própria base de conhecimento, raciocinam juntos, com um sistema interagindo com o outro. Cada sistema considera a base de conhecimento do outro, na medida que os dois sistemas interagem em raciocínio conjunto. A interação pode assumir a forma de transferência de proposições de uma base de conhecimento para a outra, ou pode assumir a forma de questionamentos, onde apenas um sistema avança uma proposição para o outro na forma de uma inquirição, por exemplo, 'Você aceita essa proposição como verdadeira?' ou 'Você pode provar que essa proposição é verdadeira?'. O que faz o raciocínio dialético distinto dos outros dois tipos é que a conclusão inferida por um sistema decorre das premissas dadas por uma proposição da base de conhecimento do outro sistema" ¹².

Nesse caso, há a necessidade de que as crenças e valores contidos em um dos sistemas (ou seja, presente em um dos interlocutores) sejam projetadas para avaliação em outro sistema que terá suas próprias

 $^{^{12}}$ WALTON, Douglas. The Place of Emotion in Argument. University Park Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, 1992, p. 13.

hierarquias e dados para a valoração das proposições lançadas, podendo o auditório aderir a elas ou refutá-las em maior ou menor grau. Nesse sentido, a retórica vai preocupar-se com o outro, dado que "nenhuma opinião proposta cai em terreno virgem", já que ela vai "inscrever-se num conjunto de representações, de valores, de crenças que são próprios do auditório considerado" ¹³.

Quer dizer isso que, para comunicar-se com um sistema de crenças e valores distinto, é fundamental compreender, o melhor possível, esse sistema com o qual se busca integrar. Até para que, entre os vários argumentos disponíveis para uma dada conclusão, eleja-se aqueles com os quais o diálogo possa ser mais profícuo ou os que tenham melhores condições de mobilização e adesão. A retórica, ao demandar a consideração daquilo que é fundante da estrutura para decisão do outro, pode projetar um caminho pavimentado para que as razões alcancem variados e diferentes auditórios que, em sociedade, precisam deliberar sobre os assuntos na pólis.

Como se pode fazer essa comunicação persuasiva de forma efetiva? Esse é o objeto de exame da retórica, que vai demandar atenção sobre aquilo que conduz à adesão a uma dada conclusão (*invenção*), sobre a organização do discurso (*disposição*), sobre a maneira pela qual são apresentadas as palavras (*elocução*), sem esquecer dos mecanismos de entrega discursiva (*pronunciação*).

3. As partes da retórica para o planejamento e para a análise retórica

No livro "Rhetorica ad Herennium" 14 (c. 90 a.C.), tem-se um texto curto com uma proposta procedimental sistematizada e didática da

¹³ BRETON, Philippe. Argumentação na comunicação. 1ª ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1998, p. 27.

^{14 [}DESCONHECIDO]. Retórica a Herênio. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005.

retórica helenística ^{15 - 16}. Nesse livro, houve a introdução terminológica que se consolidou na retórica latina, em especial com a parte organizadora dos discursos e seu procedimento. A organização da obra apresenta a busca de argumentos (*inventio*), a disposição no discurso (*dispositio*), o modo de expressão (*elocutio*), a memorização (*memoria*) e a declamação (*pronuntiatio*) ¹⁷. Uma tal categorização sobre aspectos da retórica foi – para a sua preservação histórica pelo medievo e Renascença – decisivamente encampada por Marco Tullio Cícero (106-43 a.C), no tratado *De Inventione* (86 a.C.), ¹⁸ e por Quintiliano, em *Instituto Oratória* (95 d.C.) ¹⁹. Trata-se de uma categorização importante e reproduzida contemporaneamente com exceção da memória que deixou, por vezes, de ser referida como parte da retórica.

Em termos gráficos:

Partes da retórica

¹⁵ GARAVELLI, Bice Mortara. Manuale di Retorica. 15^a ed. Milão: Bompiani, 2014, p. 34.

 $^{^{16}}$ MURPHY, James Jerome. The codification of Roman Rhetoric. In: Murphy; Katula (Ed.). A synoptic history of classical rhetoric. $_{3}^{a}$ ed. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, 2003. p.127-150, p. 132

 $^{^{\}rm 17}$ GARAVELLI, Bice Mortara. Manuale di Retorica. 15 $^{\rm a}~$ ed. Milão: Bompiani, 2014, p. 35.

¹⁸ Conforme George Kennedy, tratou-se do mais lido e comentado por mil anos, entre a Antiguidade e o Renascimento KENNEDY, George. Classical rhetoric and its Christian and secular tradition from ancient to modern times. 2ª ed. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1999, p. 101. Naquela obra, Cícero pretendia realizar um tratado integral da retórica, em cinco partes, mas acabou por terminar apenas o que dizia respeito à invenção. CICERO. De inventione / De optimo genere oratorum / Topica. Cambridge: Harvard University Press, 1949, p. x.

¹⁹ Os livros IV, V e VI tratam da inventio, descrita segunda a sessão de discurso persuasivo (exordio, narração, argumentação etc.) em cuja matéria vem repartida, com particular cuidado às espécies e ao uso das provas e dos tipos de raciocínio; o VII, vem examinada a dispositio. Os livros VIII e IX são dedicados a elocutio: lugares, figuras e compositio. GARAVELLI, Bice Mortara. Manuale di Retorica. 15^a ed. Milão: Bompiani, 2014, p. 38-39.



No esquema, destacou-se as três provas retóricas pertinentes à invenção. Também se poderia subdividir a disposição ou as questões inerentes à elocução ou à pronunciação. Todavia, dadas as limitações visuais, preferiu-se dar destacamento maior à invenção, que acaba por ocupar papel de destaque na sistematização da retórica atual, reconhecidamente mais vinculada à argumentação.

A invenção serve para que sejam encontrados os argumentos e procedimentos retóricos disponíveis 20. A explanação mais usual diz que há persuasão por conta do modo como o orador é percebido pelo auditório (ethos), pelo conteúdo e expressão lógica de um discurso (logos) e pelo modo de ser e estar de um público (pathos). Tais elementos da invenção são plenamente integrados, não se podendo suprimir qualquer dessas feições para a preparação e prática de um ato retórico. Por meio da invenção, pode-se realizar um inventário das provas que conduzem a uma

²⁰ REBOUL, Olivier, Introdução à retórica, 2ª, ed., São Paulo; Martins Fontes, 2004, p. 54.

dada conclusão mediante provas não proposicionais (*ethos* e *pathos*) e proposicionais (*logos*)²¹.

O *ethos* pode ser sumarizado como o modo com que o auditório percebe e valora o orador. Quer dizer como um dado público atribui credibilidade a um orador, identificando-o com um caráter, a uma honra e a uma virtude. A persuasão pelo *ethos* ocorre porque o orador produz confiança no auditório ^{22 - 23}. A confiança é um produto ético do orador, sendo que Aristóteles referiu ser o *ethos* "o mais eficiente meio de persuasão de que se dispõe" ²⁴. Há, nesse passo, um modo de portar-se que condiz com uma imagem de credibilidade que contorna a receptividade das teses defendidas no auditório ²⁵.

O *pathos* consiste na prova retórica que lida com o auditório, mais especificamente com conjunto de emoções e valores presentes ou a serem nele promovidas ²⁶. Age, assim, com os afetos e preferências presentes no público, assim consideradas as suas idiossincrasias diante de um contexto particular ²⁷. O *pathos* cumpre a função de relacionar os afetos com o conteúdo e aceitabilidade das conclusões, servindo ou como um pano de fundo afetivo, ou para a percepção emocional do discurso. Essa persuasão ocorre em função de hierarquias valorativas, permitindo aceitabilidade às premissas e conclusões. Os afetos invariavelmente estão presentes em

[.]

²¹ "A retórica distingue três meios de 'provar' pela fala, isto é, de validar uma opinião aos olhos de um auditório concreto: o *logos* (provas proposicionais), o *ethos* e o *pathos* (provas não proposicionais); nos dois últimos casos, 'prova' é tomada no sentido de meio de persuasão". PLANTIN, Christian. A Argumentação: história, teorias, perspectivas. 1ª ed. . São Paulo: Parábola Editorial, 2008, p. 111.

²² MEYER, Michel. Questões de Retórica: Linguagem, razão e sedução. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 28.

²³ DEMO, Wilson. Retórica e Argumentação. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 99.

²⁴ ARISTÓTELES. Retórica. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2013, p. 45. (Ret, I, 1356a).

²⁵ Para um exame mais aprofundado, ver SCARPARO, Eduardo. Retórica Forense: História, Argumentação e Invenção Retórica. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 175-194.

^{26 &}quot;Assim como o público tem objetivos (as necessidades que desejam satisfazer), as ocasiões têm funções, de forma que um ato retórico eficaz deve ser consonante com tal público". REBOUL, Olivier. Introdução à retórica. 2ª. ed. .
São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 48.

²⁷ CAMPBELL, Karlyn Kohrs; HUXMAN, Susan Schultz; BURKHOLDER, Thomas. Atos de retórica: para pensar, falar e escrever criticamente. 1ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015, p. 218-219.

uma tomada de decisão permeada por contextos práticos, sendo que determinadas emoções podem ser criadas, transformadas, infladas ou diminuídas no auditório. Isso ocorre por ato do orador ou por circunstâncias contextuais. O *pathos*, ao atentar ao auditório, busca compreender quais são as particularidades e as hierarquias valorativas daqueles a quem se busca persuadir; ao tratar dos aspectos afetivos, busca empreender sobre os estados afetivos e as mobilizações que deles decorrem. Esses âmbitos são decisivos para a aceitabilidade das teses e para a prontidão do público em torno das ações propostas ^{28 - 29}.

A invenção é também trabalhada sob o exame proposicional, assim designando-se o *logos*. Busca-se, nesse ponto, o exame racional e a formatação dos conteúdos de um discurso e de suas estruturas argumentativas. Para inventariar os fundamentos e razões, vale-se da tópica; para organizar o encaminhamento racional do discurso lança-se esforços ao exame de procedimentos compatíveis com o desenvolvimento do discurso, valendo-se, aí, das inferências, suas combinações e progressões. Dessa maneira, se, no primeiro sentido, a "invenção é o ato de procurar e achar" ³⁰, no segundo, tem uma inegável aproximação com a lógica ³¹.

Assim, considerando-se a invenção, para a realização de um exame retórico, convém analisar questões tais quais: (a) como se apresenta o orador? (b) como se dá a relação entre orador e auditório? (c) qual o estado afetivo do auditório? (d) qual o tom afetivo do discurso? (e) sob

²⁸ François Martineau afirma que a arte do advogado constrói "argumento apoiando-se sobre os valores que se presumem compartilhados pelo auditório, sugerindo uma hierarquia que será favorável a tese que se defenda". MARTINEAU, François. Argumentación Judicial del Abogado. 1ª ed. Barcelona: Bosch, 2009, p. 81.

²⁹ Para um desenvolvimento mais aprofundado, ver SCARPARO, Eduardo. Retórica Forense: História, Argumentação e Invenção Retórica. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 194-257.

³º TRINGALI, Dante. Introdução à retórica: a retórica como crítica literária. 1ª ed. São Paulo: Duas Cidades, 1988, p. 62.

³¹ Examinou-se o logos, com maior atenção, em SCARPARO, Eduardo. Retórica Forense: História, Argumentação e Invenção Retórica. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 257-359.

qual estrutura argumentativa as razões se apresentam? (e) qual os temas debatidos? (f) de que modo progridem as razões discursivas?

A disposição condiz com a ordem de exposição, ou seja, com a sequência do discurso. Trata-se de um plano de organização e apresentação. Não é novidade que um bom discurso deve reunir e dividir adequadamente seu objeto, de modo que o orador apresente as informações de forma estruturada, evitando-se a dispersão e a falta de coesão. Na disposição traça-se o percurso, tornando claro o que se pretende ensinar, com clareza e consistência ³². Em linha geral, distribuise a organização básica de um discurso nas etapas de exórdio, narração, confirmação e peroração.

No *exórdio* (ou proêmio), busca-se criar um vínculo com o auditório, apresentando-lhe o tema com uma exposição clara e breve, bem como promover uma situação discursiva mediante um auditório dócil, atento e benevolente ³³. A *narração* consiste na apresentação dos fatos referentes à causa, de modo que se recomenda, em geral, que soe objetiva e não tendenciosa, clamando por clareza, brevidade e credibilidade ³⁴. Na *confirmação*, há a exposição dos argumentos mais propriamente ditos, com a apresentação das razões para que uma dada proposição seja aceita. Há, nesse momento, um apelo forte ao *logos*, ainda que provas de caráter patético também podem ser expedientes a serem utilizados. Aqui vale referir, considerando a confirmação, sobre a discussão acerca do momento de apresentação de argumentos fortes e fracos ³⁵, da qual resumidamente alcançou-se a sugestão contemporânea de que "a ordem de apresentação

³² MCCOY, Marina. Platão e a retórica de filósofos e sofistas. 1ª ed. . São Paulo: Madras, 2010, p. 185.

³³ CAMPBELL, Karlyn Kohrs; HUXMAN, Susan Schultz; BURKHOLDER, Thomas. Atos de retórica: para pensar, falar e escrever criticamente. 1ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015, p. 46.

³⁴ REBOUL, Olivier. Introdução à retórica. 2ª. ed. . São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 56-57.

³⁵ Uma das mais referidas é a chamada ordem homérica ou nestoriana, na qual se começaria pelos argumentos fortes, continuar-se-ia com os mais fracos e terminar-se-ia com outros argumentos fortes.

dos argumentos será determinada pelo momento em que o auditório estiver mais bem disposto para acolhê-los" ³⁶, mostrando integração entre disposição e invenção. Nesse caminho, também se apresenta a *peroração*, que tem por propósito a consolidação das teses e a mobilização do auditório para sua atuação ou adesão, sendo usuais as estratégias de amplificação, intensificação afetiva e recapitulação ³⁷.

A organização do discurso claramente está associada com a invenção e demais partes da retórica. Afinal, o modo de organizar uma exposição cria condições de credibilidade do orador, como também permite o entendimento das razões desprendidas pelo público ³⁸. Para um exame retórico da disposição, é conveniente questionar: (a) quais as partes do discurso apresentadas? (b) como é a estratégia de apresentação da temática? (b) como se faz a sequência da exposição dos pressupostos da argumentação? (c) com que ordem as razões são apresentadas? (d) há momentos de recapitulação ou de reforço das razões? (e) como é finalizada a exposição?

Quando o assunto recai à elocução, é importante não pressupor uma redução da retórica à estética. No caso, vale a lembrança de que "a linguagem não é nem transparente em suas designações nem inerte em seus usos". ³⁹ Quer dizer que a escolha do léxico, do grafismo de apresentação e da proposta de encadeamento estilístico do discurso se

³⁶ PERELMANN, Chäim. Lógica Jurídica: Nova Retórica. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 181.

³⁷ REBOUL, Olivier. Introdução à retórica. 2ª. ed. . São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 59-60.

^{38 &}quot;Efetivamente, a disposição consiste na etapa de organização e distribuição racional dos argumentos dentro do discurso retórico. Isso porque a ordem de apresentação dos argumentos, mais lógica ou mais psicológica, é capaz de modificar substancialmente as condições de sua aceitação por quem os escuta. Assim, é relevante que os argumentos sejam alocados do modo mais eficaz possível, possibilitando, pois, a extração de sua maior força persuasiva (o see "efeito máximo"), em consonância com a finalidade do discurso a ser realizado e com o público que recepcionará as teses sustentadas". RABAIOLI, Laíza. A disposição como cartografia retórica: produção antecipada de provas e etapas do discurso no processo civil. In: Scarparo (Ed.). Ensaios de Retórica Forense. 1ª ed. Porto Alegre: Fi, v.I, 2020. p. 157-177, p. 160.

³⁹ PLANTIN, Christian. A Argumentação: história, teorias, perspectivas. 1ª ed. . São Paulo: Parábola Editorial, 2008, p. 44.

apresenta como um fator argumentativo relevante. Nesse caminho, uma eleição estilística pode significar tanto a apresentação visual de materiais de apoio ao argumento, como a escolha da formalidade adequada ao texto, da utilização de léxico (estrangeiro, erudito, técnico, simples, coloquial etc), da frequência e do uso denotativo ou conotativo no discurso entre outros fatores similares.

O estímulo às paixões pode se dar também por meio de imagens, desenhos ou gráficos. Essa integração entre o patético e o estilístico é facilmente reconhecida diante de emoções decorrentes de imagens. Essas podem suscitar afetos e estimular a imaginação, as expectativas, os anseios ou os desejos. Valendo-se do exemplo de Elster, "um sinal no muro de que 'fumar é perigoso para sua saúde' causa grande excitação emocional quando acompanhado de uma pintura colorida de um pulmão com câncer" ⁴⁰. Como se vê, há uma ingerência ativa do *pathos* a partir do modo de apresentação do argumento. A relação entre elocução e invenção também é bem marcada em um exame retórico ⁴¹.

"As palavras compostas, os epítetos empregados em profusão e os vocábulos estrangeiros são mais adequados ao estilo do discurso emotivo (passional). Relevamos alguém encolerizado caso se refira a um mal como 'elevando-se ao céu' ou como algo 'monstruoso'. Perdoamos igualmente tal linguagem quando o orador já conquistou o auditório e promoveu seu entusiasmo mediante o louvor, a censura, a cólera ou o afeto" ⁴².

⁴⁰ ELSTER, Jon. Emotional choice and rational choice. In: Goldie (Ed.). The Oxford Handbook of Philosophy of emotion. 1^a ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p.263-281., p. 268.

⁴¹ "A estrutura prosódica, por exemplo, enquanto *logos* rítmico (ou qualquer outra dimensão do dizer), é capaz de construir, durante a enunciação, alguma imagem de seu emissor (*ethos*) e/ou suscitar emoções nos interlocutores (*pathos*). É nesse sentido que, potencialmente, o logos é capaz de se transmutar e de se transcodificar em pathos, alterando os afetos humanos". GALLINARI, Melliandro Mendes. Logos, Ethos e Pathos: "Três lados" da mesma moeda. Alfa, v. 58 (2), p. 257-258, 2014, p. 265.

⁴² ARISTÓTELES. Retórica. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2013, p. 229. (1408B). Não é por acaso que a poesia produz maior envolvimento afetivo que textos científicos, pois naquele caso é permitido e usual a utilização de figuras de linguagem, ao passo que nesse a referência é acidental. Assim sendo, é salutar perceber que o pathos quando opera por meio de representações busca propor imagens e ideias, servindo como estímulo ao auditório para orientar ou

No campo da elocução também se atenta ao encadeamento entre as proposições, ao ritmo adotado no texto, a extensão da argumentação, bem como aos realces, figuras e imagens para o reforço de uma dada proposição ⁴³. Versa, assim, sobre o modo de valer-se da linguagem sob um ponto de vista conectado com o afetivo, ou seja, sobre os impactos gerados por diferentes modos de expressão em um auditório. Um exame retórico, nesse particular, irá questionar-se sobre fatores como (a) o modo de exposição e a clareza empregada; (b) o uso direto ou indireto da expressão, (c) o uso denotativo ou conotativo; (d) o valer-se de imagens, figuras, esquemas; (e) os aspectos visuais do texto; (f) as relações do estilo empregado com a persuasão pretendida.

A *pronuciação*, por fim, condiz com a entrega do discurso, sendo associada com os aspectos da oratória. A pronunciação deve ser compatível com os temas tratados, com o caráter planejado do orador, com o estilo escolhido para a linguagem e com a divisão estruturada do discurso. A pronunciação merece atenção em discursos orais, perdendo significação quando diante do texto escrito, de modo que é uma etapa da análise que pode ou não ter lugar. Em um exame desse tipo, convém questionar sobre (a) o tom de voz e suas variações, (b) as pausas, (c) os gestos e expressões físicas do orador, (d) domínio do espaço e movimentos, (d) a pronúncia das frases e palavras e (e) a conexão desses elementos de entrega do discurso com os demais elementos do ato retórico.

_

reviver os seus pensamentos, dirigindo suas percepções, propondo associações de ideias sobre as coisas ou crenças e transformando incertezas em convicções. Essa tarefa faz também a partir de uma eleição estilística.

⁴³ Sócrates, confrontando a filosofia e a retórica ele refere que o retórico agrada seus ouvintes como o cozinheiro agrada o paladar daqueles que comem comida insalubre (MCCOY, Marina. Platão e a retórica de filósofos e sofistas. 1ª ed. . São Paulo: Madras, 2010, p. 116.) Nesse ponto, convém-se questionar, o quanto de retórico não há no uso de imagens também por Sócrates para o convencimento de que há um verdadeiro conhecimento que não é variável conforme a subjetividade.

4. Um exemplo cotidiano

Um arquivo de texto com uma sentença qualquer pode ser transferido entre computadores sem que, ao transitar entre as máquinas, nenhuma diferença no conteúdo ocorra. Isso independentemente do meio eleito para a transmissão dos dados (*e-mail, pendrive, bluetooth* etc), bem como dos equipamentos emissores e receptores (celular, *notebook, desktop, tablet* etc). Havendo um *software* adequado, é plenamente possível a leitura dos dados na respectiva plataforma, sem que a variação entre as máquinas determine diferenças quanto à interpretação ou receptividade de uma informação.

Isso, no entanto, não se passa com seres humanos e é por isso que a lógica formal não serve como ferramenta universal de comunicação entre pessoas, para todos os seus propósitos. A depender de quem enuncia uma tal mensagem, de quem a recebe, do sistema de crenças e valores de cada um dos interlocutores, do estilo adotado para a comunicação, da ordem das palavras no texto ou da forma de expressão, os significados e os efeitos de uma enunciação podem ser muito distintos.

Há uma notável diferença entre receber um telefonema de sua mãe dizendo "filho, estou preocupada, teu pai continua sem se cuidar; o exame deu 300 de glicemia" e, sendo médico, receber um laudo de laboratório de um paciente onde consta "Glicemia. Valor obtido: 300 / valor referência <100". Ainda que, eventualmente, se trate do mesmo indivíduo e que a informação objetiva sobre a glicemia seja a mesma, induzindo conclusão de que há o descontrole de uma diabetes, claramente as mensagens têm grande distinção e implicam, inclusive, conteúdos e efeitos distintos.

Nesse exemplo, quando do campo da invenção, pode-se considerar o *ethos*, de um lado, sobre a relação entre a mãe e o filho e, de outro, da relação entre o laboratório e o médico. Claramente os vínculos de

confiança são distintos e tem também suportes lógicos e afetivos diferentes, influenciando sobre a crença gerada pela informação em cada distinto auditório. Quanto ao pathos os impactos afetivos sobre e as expectativas de um médico que, com certa preocupação, atenta aos resultados de um exame de glicemia são muito diferentes daqueles gerados no filho que escuta sobre o adoecimento do pai e das aflições que disso decorrem. Ao logos, igualmente há distinções, dado que as informações mais sensíveis ao filho possivelmente não serão as mais determinantes para a atuação do médico. Enquanto um recebe a informação e a processa para concluir que deve ter uma conversa com o pai, o outro possivelmente encaminha uma atuação para dar dosagem diferente na medicação. Na disposição da primeira formulação, pode-se considerar uma abertura, um marco afetivo de preocupação e a narrativa sobre um dado. Na segunda, a disposição se faz por comparação direta, como um lançar de dados em tabela. Os efeitos que uma tal ordem no discurso promove são claramente distintos e estão conectados com a pretensa importância das informações para os diversos interlocutores. O estilo é também distinto, transitando entre a informalidade afetiva e o texto técnico. Enquanto um encadeia orações, o outro sequer apresenta verbos. Pensando nos diferentes contextos retóricos é fácil concluir que um modo adequado em uma circunstância seria despropositado na outra, gerando impressões e conclusões que caminhariam à perplexidade na hipótese de aplicação estilística inversa.

5. Um exemplo forense

O exame anterior valeu-se de um simplório casuísmo cotidiano. Atenção similar pode ser empreendida também para consideração de questões mais elaboradas, inclusive aquelas tipicamente jurídicas. Há um vasto campo para análise das atuações forenses. Assim se dá para o planejamento de manifestações e sua realização, como também para a análise e hermenêutica de manifestações ocorridas em juízo. São muitas as situações daí decorrentes que podem se valer de categorias retóricas para um melhor uso da linguagem em argumentações.

Muitas aplicações são sugeridas nos textos subsequentes deste volume, considerados variados campos do conhecimento jurídico. Outras foram igualmente articuladas em oportunidade anterior ⁴⁴. Nada obstante, como forma de exemplificar uma brevíssima introdução à análise retórica de caráter forense, propõe-se o exame particular de um acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, dedicando-se especial atenção ao item n. 2 da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinamse a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

⁴⁴ SCARPARO, Eduardo (org.). Ensaios de Retórica Forense. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

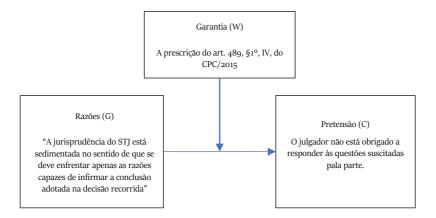
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

A conclusão de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes" é tão repetida nas decisões forenses que se acredita ser uma difícil tarefa encontrar o primeiro redator dessa formulação, já presente em outras cortes e sob a legislação processual anterior (CPC/1973). O texto da lei examinado (CPC/2015. Art. 489, §1°, IV) determina que "não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". O acórdão em questão tem relevo, pois consiste na primeira manifestação oriunda de Seção do STJ acerca da disposição do então recém vigente CPC/2015.

Quanto ao teor do acórdão, verifica-se que, com alguma surpresa, ele não diverge em nenhuma palavra da ementa, sendo essa uma simples transcrição integral do voto da relatora. Ao ponto que importa para esse breve exame retórico eis a enunciação a ser examinada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Para facilitação do exame em questão, propõe-se, de início, uma diagramação analítica argumentativa da decisão valendo-se de algumas estruturas propostas por Stephen Toulmin ⁴⁵, considerada a simplicidade do argumento apresentado no acórdão:



A primeira sinalização é que o texto pressupõe implicitamente a aceitação de uma série de questões controversas e estrutura-se sob um argumento fundado na autoridade e na tradição. Igualmente, não se pode deixar de sinalizar alguma circularidade na tese. De qualquer sorte, com atenção, verifica-se que o texto traz como razão (G) uma formulação do argumentum ad antiquitatem, pois considera que, como o STJ já decide assim há longa data, tendo consolidado a posição, seria essa a melhor solução.

No caso, não se ignora a importância de haver estabilidade nas decisões e a relevância argumentativa de um histórico de decisões da corte – o que afasta a alegação de ser sempre falacioso o uso desse tipo argumentativo –, mas é conveniente contextualizar que o julgamento em questão foi importante para dar sentido a um novo e polêmico texto legal

 $^{^{\}rm 45}$ TOULMIN, Stephen. Os usos do argumento. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 135-207.

(CPC/2015. Art. 489, §1°, IV) que não tinha paralelo na legislação anterior (CPC/1973). Por isso, a grande questão a fundamentar seria justamente a solidez da garantia (W) oferecida àquela orientação então assumida pela corte (G). A função constitucional do STJ, por sua Primeira Seção, seria anunciar a melhor interpretação da nova disposição legal, de modo que o aspecto mais importante da decisão se tratava da explicitação do que permitiu estabelecer a garantia (W), justamente para viabilizar se houve a recepção, no sistema da nova legislação, da orientação reiterada na legislação revogada (e muito combatida pela doutrina processual de então).

Nesse ponto, ao que parece, o *status quo* interpretativo da legislação anterior ofereceria, no máximo, uma analogia fraca sobre o modo de decisão, ainda que pudesse justificar algum peso argumentativo em benefício da conservação de uma hipótese interpretativa ⁴⁶. De qualquer maneira, a questão demandava alguma apreciação mais pontual. Não se tratava, especificamente, de apenas repetir uma conclusão que já fora tomada anteriormente, sem qualquer novidade ou consideração a tecer, mas, antes disso, a apreciação da conveniência e da primeira interpretação de um novo texto legal pela Seção da corte responsável por dar a última palavra acerca da respectiva aplicação.

O texto, no ambiente forense, é muito conhecido a ponto de promover uma quase autojustificação pela sua repetição. Tanto já se disse nesse sentido que não é mais necessário desenvolver as razões, basta enuncia-lo como um argumento pronto ⁴⁷. De tanto que foi repetida a proposição estaria "sedimentada". Nesse ponto, um tal "argumento de prateleira" conecta-se à forte abstração, dado que não consta na

46 Sobre analogia ver SCARPARO, Eduardo. Retórica Forense: História, Argumentação e Invenção Retórica. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 294-301.

⁴⁷ Id. Ibid, p. 343-344.

justificação da decisão nem qual era o fundamento suscitado pela parte, nem mesmo referência à própria decisão que teria (ou não) as razões enfrentadas no recurso em questão.

Na trama de fundo parece haver uma sustentação valorativa de questões resolvíveis ao modelo do cálculo, tendo em vista que pressupõe que, havendo variados modos de alcançar um resultado correto, qualquer deles seria suficiente para assentar a verdade da conclusão, podendo-se dispensar o exame dos demais. Há nesse passo, um aceno à compreensão da racionalidade como demonstração, com o desmerecimento das argumentações para resoluções do direito, ou, ao menos, a ausência de abertura para a argumentação na discussão que o recorrente pretendeu promover.

Nessa racionalidade que tensiona à demonstração, propõe-se implicitamente a preferência ao dado abstrato em detrimento de argumentações mais particulares. Examinando-se a tópica como esquema argumentativo ⁴⁸, verifica-se, nesse contexto de argumentação, o uso de um *lugar de ordem*, na medida em que a fundamentação prefere o exame dos princípios gerais em detrimento dos casuísmos ⁴⁹.

Quanto à razão estruturante, a corte ofereceu a referência a outros julgamentos seus, sinalizando que o fundamento da decisão ou consiste de uma verdade já reconhecida em outra oportunidade (a semelhança de um cálculo já realizado e que, por isso, não precisa ser refeito), ou advém da força à sua autoridade, como forma de assentar a credibilidade da decisão independentemente de novas razões. Nesse caminho, é de certa maneira surpreendente que o acórdão em referência se limita a dizer que "a

⁴⁸ Id Ibid., p. 334-340.

⁴⁹ Na mesma estruturação de ordem está o contexto de recepção e transcrição das decisões, no direito brasileiro, a partir da enunciação do número do recurso. O vínculo ao número, diferentemente da identificação pelos litigantes, como ocorre nos sistemas de *Common Law*, por exemplo, de início, pode sugerir a abstração da tese ao caso, uma vez que destitui a sua referência de situações particulares, como a identificação dos litigantes.

jurisprudência está sedimentada", sem proceder sequer a um inventário de ementas em reforço de tal afirmação. Uma tal omissão pode sugerir que, na avaliação do orador, seria tão arraigada a tese no espírito do auditório que não seria necessário nem mesmo uma tal apresentação.

Há, no entanto, uma falha de justificação grave nessa proposição. A orientação anterior da corte foi o único argumento apresentado para guiar a interpretação do art. 489, §1º, do CPC/2015. Examinando pela via da tópica como esquema argumentativo, poder-se-ia dizer que se trata de um *lugar de quantidade* (muitas vezes se disse, ou muitos julgamentos afirmaram, ou muitos entendem dessa forma..., logo é correto) ou, alternando para outra tipologia argumentativa, de um uso do argumento *ad populum*. Todavia, não são apresentados sequer os suportes mínimos da quantificação sugerida, pressupondo-se implicitamente a aceitação do dado pelo auditório.

Quiçá – e o ponto não passa de mera suposição – outras razões presentes não foram explicitadas, quem sabe por não terem assento em um cálculo abstrato, mas nas circunstâncias valorativas e passionais daquele contexto comunicativo ⁵⁰. É plausível supor que contribuíram vivamente para a conclusão oferecida na decisão o excesso de recursos e o cansaço de um repetição digna de Sísifo, a ânsia por maior efetividade nos

⁻

⁵º A questão pode ser apresentada sob a perspectiva de haver razões institucinoais ou substanciais para a tomada de decisão, sendo possível considerar a ocorrência de um sistema híbrido de valoração. "Nós supomos que juizes raramente vão tão longe para assentar seus julgamentos em considerações puramente morais ou políticas que simplesmente desrespeitam o direito existente. No processo legal, decisões judicais serão frequentemente fundamentadas ou sobre um raciocínio sobre o direito ou em raciocínio conforme o direito. Juizes na maior parte das vezes vão dizer que estão aplicando o direito existente ao caso concreto, ou vão usar considerações substantivas com relativa cautela". Na consideração apresentada pelos autores, (...) "juizes podem escolher investir em argumentos híbridos se eles consideram que o auditório está disposto a admitir uma combinação de considerações morais e legais; mas não se eles consideram que seu auditório é desconfiado com juizes que dão vazão à convicções substantivas". SHECAIRA, Fábio Perin; STRUCHINER, Noel. Legal Audiences. Argumentation, n. 32, p. 273-291, 2018, p. 280-281. No texto, ainda, os autores discutem sobre a estilística judicial diante um auditório legal ou geral, indicando que, no primeiro caso, haveria maior tendêncai a uma argumentação formal, enqunato que, diante de um auditório menos técnico, as razões substantivas poderiam encontrar maior espaço. Em adendo, é possível considerar que o auditório dos juízes seja também mais específico que uma comunidade ampla de juristas, quando ocorre quando seu auditório prioritário equivele aos próprios outros juízes da corte.

gabinetes por conta do volume de recursos para julgamento, a inconformidade com as divergências suscitáveis pelos advogados que não se conformam diante de uma posição já anunciada da corte e, quem sabe, até mesmo algum dissabor com a insubordinação à autoridade decisória ou à desqualificação das razões apresentadas por ela. Ao fundo, talvez, encontre-se o incômodo, por diferentes possíveis origens. Quem sabe justamente por isso, com alguma ironia – e se permitindo brincar um pouco com o texto do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 –, não seria necessário sequer enfrentar as disposições específicas da legislação e das posições doutrinárias então já publicadas ⁵¹ pois seriam fatalmente insuficientes para infirmar a conclusão dita sedimentada pela corte.

O art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, pela interpretação prevalente na doutrina processual, sugere que há um dever do magistrado de enfrentar os fundamentos apresentados pela parte vencida, bastando que, por hipótese, pudessem afetar as conclusões lançadas na decisão recorrida. No entanto, a fundamentação examinada parte da ampliação da exceção, destacando a ideia de que a regra dispõe que haveria um dever de fundamentar aplicável "somente quando", a critério do próprio julgador, aquelas razões pudessem afetar de alguma maneira a conclusão então oferecida.

Com isso, a enunciação de uma possível derrota "em tese" das razões da decisão (preconizada em lei) transforma-se em uma avaliação

_

⁵¹ "A motivação só será completa quando forem levadas em consideração, e expressamente repelidas, absolutamente todas as alegações feitas pela parte vencida, além de indicar expressamente, em caso de acolhimento do pedido formulado, as razões fáticas e jurídicas para tanto. Como disposto no art. 489, §1°, IV, do NCPC, é dever do juiz 'enfrentar todos os argumetnos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". LUCCA, Rodrigo Ramina de. O dever de motivação das decisões judicais. Salvador. Juspodivm, 2015, p. 224. E, também: "para que a motivação atenda às exigências legais, deverá abordar toda a matéria suscitada pelos litigantes, desde que juridicamente relevante para justificar a decisão. É evidente que, pela perspectiva lógica, não será necessário enfrentar os argumentos cuja apreciação estiver prejudicada pelo acolhimento de determinada preliminar. Desse modo, se, por exemplo, for acolhida a arguição de prescrição, o juiz não estará obrigado a examinar e decidir outras questões controvertidas que foram deduzidas pelas partes". CRUZ E TUCCI, José Rogério.Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.

particular, sigilosa e íntima do próprio decisor que resulta no afastamento do dever de fundamentação sempre que ele mesmo compreender que aquelas razões não seriam boas o suficiente para afastar as suas conclusões. Afora a circularidade de uma dada proposição, o centro de resolução da questão está na simples autoridade. Com isso, no lugar de se examinar as questões suscitadas pelas partes com a designação da razão e do motivo de sua refutação, poderá o magistrado apresentar um enunciado abstrato ("o julgador não está obrigado...") e deixar de fundamentar concretamente uma decisão ("a meu ver, não infirma as minhas razões").

Quando a atenção de um exame retórico recai ao estilo, vê-se que o adotado no acórdão é bastante próprio ao de um texto jurídico. Pontualmente, é necessário reconhecer que, ainda que presentes em dicionários gerais, expressões como "suscitada", "proferir", "prescrição", "sedimentada" ou "infirmar" não constituem vocabulário de uso popular, sendo léxico identificado com o de uma comunidade de juristas. Do léxico, se percebe quem é o orador e a que auditório se destina o discurso. Em consonância com as premissas de racionalização do texto, há uma abstração na enunciação, com a preocupação da formulação de uma tese e não de um julgamento casuístico. Igualmente, o acórdão trata do problema em terceira pessoa, sem vinculação com o caso efetivamente examinado e é bastante suscinto.

A disposição segue a habitualidade de um acórdão no qual há a apresentação prévia de um relatório e da enunciação, por parágrafos, dos capítulos da decisão, independentemente de um vínculo estabelecido entre os diferentes itens decididos. Mais especificamente sobre o parágrafo em comento, nota-se que não se cogita discutir sobre a ordem de apresentação dos argumentos fortes e fracos, pois há apenas um argumento lançado no texto. A pronunciação, por fim, não admite maior exame, considerando

que há apenas o registro escrito do julgamento, aqui já brevemente examinado.

O fato é que o conjunto de considerações que se pode obter a partir de um instrumental de análise retórica amplia significativamente a inteligência sobre os sentidos e contextualização de um discurso. Um exame semelhante pode ser realizado com textos doutrinários, com aulas e palestras proferidas, petições, discursos e promoções que envolvam o direito e, inclusive, com esse próprio ensaio. Trata-se de mecanismo estruturado para o planejamento, análise e compreensão dos discursos, inclusive aqueles de caráter jurídico.

Considerações Finais

Ao se propor um exame analítico de um discurso, com um método de atentar aos elementos da retórica e promover sua apreciação tanto individual como integrada, busca-se compreender a adequação dos meios empregados para a comunicação e dos propósitos de uma enunciação, operando, igualmente uma função hermenêutica. A análise retórica viabiliza conhecer sobre um contexto ampliado da enunciação, fornecendo dados que, muitas vezes, se apresentam apenas implicitamente, sem que se dê a eles a atenção necessária para uma compreensão mais integrativa dos atos de comunicação.

Além disso, as vantagens de sua consideração para um planejamento retórico são expressivas, dado que a consideração esquemática dos elementos da retórica permite o pensamento estruturado sobre o modo de praticar uma atividade discursiva, validando elementos que interferem vivamente sobre a mensagem e a sobre a persuasão decorrente de sua expressão. Isso tem valor nas mais variadas práticas comunicativas, seja aquelas que direcionam a conversas cotidianas, como aquelas de caráter

mais técnico, nas muitas especialidades e aplicações do conhecimento humano.

Referências

[DESCONHECIDO]. Retórica a Herênio. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005.
ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4ª ed. São Paulo: Edipro, 2014.
Política. 1ª ed. Brasília: UNB, 1985.
Retórica. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2013.
BRETON, Philippe. Argumentação na comunicação. 1ª ed. Lisboa: Publicações Dom
Quixote, 1998.

- CAMPBELL, Karlyn Kohrs; HUXMAN, Susan Schultz; BURKHOLDER, Thomas. Atos de retórica: para pensar, falar e escrever criticamente. 1ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.
- CICERO. De inventione / De optimo genere oratorum / Topica. Cambridge: Harvard University Press, 1949.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério.Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DEMO, Wilson. Retórica e Argumentação. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.
- ELSTER, Jon. Emotional choice and rational choice. In: GOLDIE, P. (Ed.). The Oxford Handbook of Philosophy of emotion. 1^a ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p.263-281.
- GALLINARI, Melliandro Mendes. Logos, Ethos e Pathos: "Três lados" da mesma moeda. Alfa, v. 58 (2), p. 257-258, 2014.
- GARAVELLI, Bice Mortara. Manuale di Retorica. 15ª ed. Milão: Bompiani, 2014.
- KENNEDY, George. Classical rhetoric and its Christian and secular tradition from ancient to modern times. 2^a ed. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1999.

- LUCCA, Rodrigo Ramina de. O dever de motivação das decisões judicais. Salvador. Juspodivm, 2015.
- MARTINEAU, François. Argumentación Judicial del Abogado. 1ª ed. Barcelona: Bosch, 2009.
- MCCOY, Marina. Platão e a retórica de filósofos e sofistas. 1ª ed. . São Paulo: Madras, 2010.
- MEYER, Michel. Questões de Retórica: Linguagem, razão e sedução. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2007.
- MURPHY, James Jerome. The codification of Roman Rhetoric. In: MURPHY, J. J.; KATULA, R. (Ed.). A synoptic history of classical rhetoric. 3^a ed. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, 2003. p.127-150.
- PERELMANN, Chäim. Lógica Jurídica: Nova Retórica. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PLANTIN, Christian. A Argumentação: história, teorias, perspectivas. 1ª ed. . São Paulo: Parábola Editorial, 2008.
- RABAIOLI, Laíza. A disposição como cartografia retórica: produção antecipada de provas e etapas do discurso no processo civil. In: SCARPARO, E. (Ed.). Ensaios de Retórica Forense. 1ª ed. Porto Alegre: Fi, v.I, 2020. p. 157-177.
- REBOUL, Olivier. Introdução à retórica. 2ª. ed. . São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROESLER, Cláudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemosz quando analisamos decisões judiciais? In: ROESLER, C.; HARTMAN, F.. Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2018.
- ROHDEN, Luiz. O poder da linguagem: a arte retórica em Aristóteles. 2ª ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.
- SCARPARO, Eduardo. Retórica Forense: História, Argumentação e Invenção Retórica. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- SCARPARO, Eduardo (org.). Ensaios de Retórica Forense. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

- SHECAIRA, Fábio Perin; STRUCHINER, Noel. Legal Audiences. Argumentation, n. 32, p. 273-291, 2018.
- TRINGALI, Dante. Introdução à retórica: a retórica como crítica literária. 1ª ed. São Paulo: Duas Cidades, 1988.
- TOULMIN, Stephen. Os usos do argumento. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- WALTON, Douglas. The Place of Emotion in Argument. University Park Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, 1992. ISBN 9780271008530.